

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
01

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 556/2022.**

LIDO EM: 26/09/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 21.

● ASSUNTO:- Altera o Art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira. Cargos e Remuneração do Magistério.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**ARQUIVADO EM 13/12/2022 À PEDIDO DO  
AUTOR.**

● Arquivado em 13/12/2022.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente 2021/2022**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
MUNICÍPIO DE SARANDI - PR 80915-90  
Rua José Emmano de Gusmão, 585 - cep. 87111-230  
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**556 / 22**

**SÚMULA:** Altera o Art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, nos uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal

**Art. 1º** - Fica por força desta lei, alterado o art. 74 da Lei Complementar nº248/2010, referente a Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O  
VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

**Art.74.** Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela legislação municipal aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos."

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de setembro de 2022.

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

## JUSTIFICATIVA

556 / 22

**Considerando** a Lei Complementar nº 248/2010, referente a Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério;

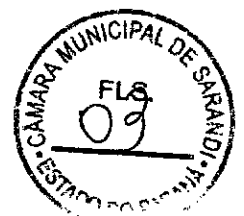
**Considerando** que a lei supracitada refere-se aos profissionais do magistério, quanto a valorização, remuneração, estímulo, formação, crescimento, etc;

**Considerando** a necessidade de revisão do referido plano,

Justifica-se a alteração tendo em vista que o Município tem uma legislação própria no qual dispõe sobre vencimento e remuneração dos profissionais de Magistério, entretanto na lei atual municipal, o índice está sendo aplicado por legislação federal, devendo então ser alterado para legislação municipal.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de setembro de 2022

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.P7.GOV.BR  
Rua José Emiliano de Gusmão 565 - cep: 87111-230  
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

556 / 22

OFÍCIO Nº52/ 2022

Sarandi, 21 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Parecer Jurídico nº 849/2022, da Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I- **Projeto de Lei** : Altera o Art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DP  
Data: 22 / 09 / 2022  
Hora: 14 : 00  
Por: Jaqueline





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Parecer Jurídico nº 819/2022

Ref: Ofício nº 2995/2022 - Gabinete

556 / 22

Interessado: **Osvaldo Luis Alves**  
Chefe de Gabinete

Assunto: Análise da legalidade da alteração do artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério).

### 1. Relatório

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação a respeito da possibilidade de alteração legislativa do artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério), com o fim de promover a seguinte alteração:

"Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela **legislação federal específica** aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos."

Onde consta "legislação federal específica", após a alteração irá constar "legislação municipal":

"Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela **legislação municipal** aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos."

Anexo ao ofício, foi juntada cópia do Of. 1094/2022 -

RH Educação.

Temos a considerar:



1

16/10/22



2. Fundamentação

556 / 22

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de "interesse local" pode ser assim determinado: "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

O artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica de Sarandi, por sua vez, reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva para dispor sobre as matérias que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e etc:

*Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Conclui-se, portanto, que o Prefeito é a autoridade competente para elaborar projeto de lei referente à alteração do índice de correção monetária da remuneração dos profissionais do magistério municipal.

A Secretaria Municipal de Educação sugere a alteração do dispositivo legal para fazer constar que o índice de correção da remuneração dos profissionais do magistério será indicado pela legislação municipal, passando de:

"Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela legislação federal específica aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos."

Para:

"Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por

1 CASTRO José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

556/22

base o índice indicado pela legislação municipal aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos."

Na justificativa da alteração legislativa, consta, em síntese, que deve ser levado em consideração "a valorização, remuneração, estímulo, formação e crescimento dos profissionais do magistério, além da necessidade de revisão do referido plano".

É importante destacar, ainda, que é de conhecimento desta Procuradoria Jurídica que o Município de Sarandi figura no polo passivo de inúmeras ações em que os profissionais do magistério pleiteiam o reajuste de sua remuneração com base no índice indicado na lei federal, e que o Município, até então, vinha aplicando o índice indicado pela lei municipal.

Foi pontuado pelos magistrados que analisaram a questão que, enquanto houver previsão na legislação municipal a respeito da aplicação do índice federal, os servidores farão jus ao reajuste da remuneração pelo índice federal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

"A Lei 11.378/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

Assim, caso seja do interesse da Administração Pública que o reajuste da remuneração dos referidos profissionais ocorra segundo o que dispuser a lei municipal, deve ser alterado o artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério), nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, quanto ao aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal, tanto em relação à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não





existindo obstáculos legais para deflagração da alteração legislativa solicitada pela Secretaria Municipal de Educação.

### 3. Conclusão

Antes de adentrar à conclusão do mérito, cumpre destacar que o objetivo do parecer jurídico é a emissão de uma opinião técnica, em caso de dúvida ou controvérsia sobre determinado tema.

Sendo assim, o parecer deve auxiliar na tomada de decisão, mas não é a decisão em si, posto que a autoridade competente deve levar em consideração todos os outros aspectos que permeiam o caso, sempre em prol do interesse público.

É importante destacar que a manifestação da Procuradoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pela autoridade que requisitou o parecer jurídico, conforme fundamentou o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Portanto, a Procuradoria Jurídica **opina**, pela viabilidade jurídica da alteração legislativa do artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério), nos termos requeridos pela Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 16 de setembro de 2022.


  
**Heloisa Rossinoli Correia Paixão**


Advogada do Município - OAB/PR nº 71.279

<sup>2</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (STF, MS nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello)



# ofício 52/2022 -Projeto de Lei - Altera o art. 74 da Lei Complementar 248/2010

 **De** Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
**Para** <protocolo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 2022-09-22 08:39  
**Prioridade** Alta

 Ofício 52-2022 - Projeto de Lei - Altera o aRT. 74 da Lei Complementar 248-2010.pdf (~2.8 MB)

**556 / 22**

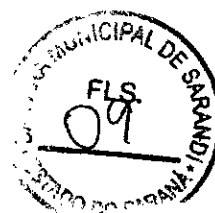
Boa tarde ,

Venho por meio deste encaminhar o ofício 52/2022 -Projeto de Lei - " ... Altera o art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira , Cargos e Remuneração do Magistério ..."

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

•Legislativo - Gabinete do Prefeito  
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
FONE: 44-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO 556 / 22**  
**PROCESSO TIPO 9-PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR - Nº 31 / 2022**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB: 26534**

DATA: 22/09/2022 - 14:11  
Requerente: WALTER VOLPATO  
CPF/CNPJ: 204.888.239-00 RG/Insc. Est.: 907 571-2  
Endereço: ITORORÓ, 565  
Complemento: Prefeitura Municipal. Bairro: Centro  
Cidade: Maringá-PR CEP: 87111-230  
Telefone: (44)3264-8600

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
ALTERA O ART.74 DA LEI COMPLEMENTAR 248/2010

ALTERA O ART.74 DA LEI COMPLEMENTAR 248/2010, REFERENTE AO PLANO DE CARREIRA,  
CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

*Jaqueline*

JACQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR  
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



556/21

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

31. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

32. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

33. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

34. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

35. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

(sem grifos no original) Como bem destacou a unidade técnica, "A obrigação de pagar ao menos o piso nacional aos profissionais do magistério deriva de imposição legal literalmente excepcionada no inciso I do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, tal como o está a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o que não se confunde com aumento real, ou seja, reajuste além do índice oficial de inflação." (peça 18).

No caso, segundo se extrai da instrução, atualmente restou definido o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), "concedendo reajuste de 33%, por meio da portaria nº 67/2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB."

E, em análise aos dados do Município de Sarandi do mês de abril de 2022, a CGM verificou que nove professores receberam valor inferior ao mínimo estabelecido, consoante tabela abaixo:

Table with 6 columns: Matrícula, Nome, Data de Nascimento, Nome do Cargo, Nome da Unidade, Valor da Folha. Lists 9 teachers from Sarandi Municipality with their respective salaries.

Logo, sem maiores esforços, observa-se a inobservância do piso salarial para o cargo de professor no Município de Sarandi, restando procedente a Denúncia.

Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, cabível a expedição de determinação à municipalidade para que adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei nº 11.738/08.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei nº 11.738/08, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei nº 11.738/08, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Consulta nº 44/398/20. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor FÁBIO DE SOUZA CAMARGO CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 777523/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACK, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO  
PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, MILTON ENÓLER  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito - Apresentados documentos que reclamam a revisão dos cálculos com gastos envolvendo publicidade, e que evidenciam o atendimento ao previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 - Provimento; Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO  
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C (Peça 49), alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3412/20-S2C (Peça 60), recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt como Prefeito de Toledo no exercício de 2016 ("em virtude de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito" - motivo pelo qual, inclusive, foi aplicada ao mandatário a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05).

PROCESSO Nº: 18178/22  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SARANDI  
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 2489/22 - TRIBUNAL PLENO  
Denúncia. Profissionais do magistério. Inobservância do piso salarial. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinação.

1 RELATÓRIO  
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi - SISMUS, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Município de Sarandi, a saber:

- (i) abertura de PSS, destinado à ocupação de vagas reais;
- (ii) pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso mínimo nacional;
- (iii) destinação de parte do superávit para custeio de exercício subsequente;
- (iv) ausência de raticio entre os profissionais de educação em relação ao superávit decorrente da não utilização do percentual mínimo de 70% da verba proveniente do FUNDEB para pagamento de remuneração de profissionais da educação, no mesmo exercício financeiro.

Após manifestação da unidade técnica (Instrução nº 422/22, peça 06), o expediente foi parcialmente recebido para verificar o pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso mínimo nacional. Por conseguinte, foram citados o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Walter Volpato (prefeito municipal) (Despacho nº 226/22, peça 07).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3459/22 (peça 18), opinou pela procedência da Denúncia, "a fim de que seja expedida determinação ao MUNICÍPIO DE SARANDI para que adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei nº 11.738/08".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos do Parecer nº 784/22 (peça 19). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial. Relata o denunciante que o Município de Sarandi não paga "aos seus servidores públicos concursados o mínimo nacional", desrespeitando a Lei nº 11.738/08.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que no mês de janeiro de 2022 o município efetuou pagamento aos professores abaixo do mínimo nacional, bem como do municipal, o que ensejou o recebimento do expediente e a consequente citação dos denunciados.

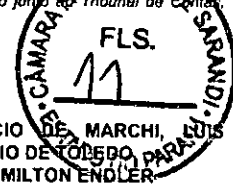
O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de defesa. Pois bem.

A Lei nº 11.738/08 dispõe, em seu artigo 5º, que "O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009."

Sobre a obrigatoriedade de observância do piso salarial aos profissionais do magistério público, esta Corte assim já se manifestou no Acórdão nº 1011/21 do Tribunal Pleno(1), de minha relatoria:

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.

A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 027/2022/CLJRF

Sarandi, 04 de outubro de 2022

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE Nº  
 EM 09/10/2022  
 HORA: 16:51  
 Por:   
 PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 556/2022.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão em conjunto com a Comissão de Orçamento e Finanças, na data de 04/10/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 556/2022, o qual **Altera o Art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira. Cargos e Remuneração do Magistério**, verificou a necessidade de informações, documentos e esclarecimentos, sendo assim necessário juntá-las para efetiva análise, sendo:

- a) Informar os índices federal e municipal dos últimos 5 (cinco) anos e qual índice foi efetivamente utilizado pelo Município para pagamento aos profissionais do Magistério;
- b) Relação sucinta e com valores das ações que o Município está sofrendo dos profissionais do Magistério que pleiteiam o reajuste de sua remuneração com base no índice indicado na legislação federal;
- c) Convocação de servidores, parecerista jurídico e servidor que elaborou o projeto, para apresentar e sanar as dúvidas dos membros das Comissões. As Comissões se reúnem ordinariamente nas terças-feiras, às 15:00 horas. Por favor, informar com antecedência mínima de uma hora a meia, neste telefone: 44-4009-1773 (Marlon), quando puderem comparecer.

2. Informo que essa solicitação é consenso da comissão, aguardando o retorno das mesmas para efetiva análise e emissão de parecer.

Respeitosamente,

**IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

VENC.  
MPA.  
ARQ

556 / 22

**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício 3805/ 2022**

Sarandi, 05 de dezembro de 2022

Exmo. Sr.

*Eunildo Zanchim "Nildão"*

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Referente : Ofício n.º 149/2022 - Ofício 027/2022/CLJRF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste em resposta ao Ofício n. 149/2022 CMS solicitar o arquivamento do Projeto de Lei protocolado na Câmara Municipal de Sarandi, através do Ofício n.º 52/2022 que tem como Súmula “ Altera o Art n.º 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira ,Cargos e Remuneração do Magistério”, tendo em vista o apresentado no Ofício n.º 1712/2022 da Secretaria Municipal de Educação.

Segue anexo : Ofício n.º 149/2022CMS, Ofício n.º 027/2022/CLJR, Ofício n.º 3317/2022, Ofício n.º 1712/2022 e Ofício n.º 52/2022.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Walter Volpato

Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Sarandi

RECEBIDO EM

06 / 12 / 22





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 149/2022/CMS

Sarandi, 7 de outubro de 2022.

Ao Senhor  
 Walter Volpato  
 Prefeito  
 Prefeitura Municipal de Sarandi  
 87.111-230 – Sarandi – PR

**Assunto: Encaminhando OFÍCIOS Nº 023/2022, Nº 025/2022 e Nº 027/2022/CLJRF.**

Senhor Prefeito,

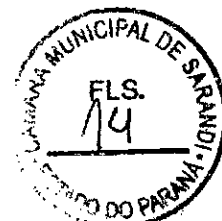
1. Solicitamos a Vossa Excelência que providencie informações, conforme ofícios nº 023/2022, nº 025/2022 e nº 027/2022/CLJRF menciona.

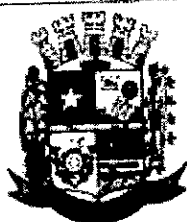
Respeitosamente,

**EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**  
 Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

Anexo:

Ofício nº 023/2022/CLJRF  
 Ofício nº 025/2022/CLJRF  
 Ofício nº 027/2022/CLJRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 027/2022/CLJRF

Sarandi, 04 de outubro de 2022

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 05/10/2022  
 HORA: 16:51  
 Por: *[Assinatura]*  
 PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 556/2022.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão em conjunto com a Comissão de Orçamento e Finanças, na data de 04/10/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 556/2022, o qual **Altera o Art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério**, verificou a necessidade de informações, documentos e esclarecimentos, sendo assim necessário juntá-las para efetiva análise, sendo:

- a) Informar os índices federal e municipal dos últimos 5 (cinco) anos e qual índice foi efetivamente utilizado pelo Município para pagamento aos profissionais do Magistério;
- b) Relação sucinta e com valores das ações que o Município está sofrendo dos profissionais do Magistério que pleiteiam o reajuste de sua remuneração com base no índice indicado na legislação federal;
- c) Convocação de servidores, parecerista jurídico e servidor que elaborou o projeto, para apresentar e sanar as dúvidas dos membros das Comissões. As Comissões se reúnem ordinariamente nas terças-feiras, às 15:00 horas. Por favor, informar com antecedência mínima de uma hora e meia, neste telefone: 44-4009-1773 (Marlon), quando puderem comparecer.

2. Informo que essa solicitação é consenso da comissão, aguardando o retorno das mesmas para efetiva análise e emissão de parecer.

Respeitosamente,

*[Assinatura]*  
 IRENE MOURA FARIAS "IRENE MOURA"  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230  
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

### GABINETE DO PREFEITO

Ofício 3317/2022

Sarandi, 10 de outubro de 2022

Ilmo Sr  
Antonio Del Nero  
Secretário Municipal de Educação

C/c  
Ilmo Sr.

Dr. Fábio Massao Myamoto Navarrete  
Procurador Jurídico

Referente : Ofício 149/2022 CMS

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar o Ofício 149/2022 CMS e Ofício 27/20222 CLJRF junto com o Projeto complementar citado, para conhecimento, análise e devidas providências pela Vossa Secretaria.

Solicitamos que a Vossa Secretaria que realize o levantamentos e encaminhe os devidos esclarecimento dos dados solicitados no Ofício 27/2022CLJRF.

Informamos que no ofício 149/2022 CMS indica 03 Ofícios, entretanto, apenas o acima citado refere-se à Secretaria Municipal de Educação.

Diante do Ofício da Secretaria Municipal de Educação, referente ao apresentado no Projeto de Lei, solicitamos que a mesma entre em contato com a Câmara para realizar o agendamento solicitado e sanar as dúvidas para que possam dar andamento ao projeto. Ressaltamos que após agendamento comunique à Procuradoria Jurídica para que também participem da reunião conforme informado no Ofício 27/2022.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração e aguardamos os documentos informados no item "a" e "b" para que possamos responder à Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Oswaldo Luis Alves  
Chede de Gabinete





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua Salvador Jordano, nº 577 - Cond. Comercial Dona Julia

FONE: (44) 3264- 8750

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

556 / 22

OFICIO N.º 1712/2022

Sarandi, 01 de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor

Em resposta ao ofício nº 3317/2022 - Gabinete, recebido por esta Secretaria Municipal de Educação o qual solicita que seja realizado levantamento em atendimento ao ofício nº 27/2022CLJRF.

Solicitamos o arquivamento do projeto que foi enviado por este gabinete à Câmara Municipal de Sarandi

Atenciosamente,

*Antonio Del Nero*  
Secretário Municipal de Educação  
Decreto nº 35/2021

EXMO. SENHOR  
WALTER VOLPATO  
PREFEITO MUNICIPAL  
SARANDI - PARANÁ.



ofício 52/2022 -Projeto de Lei - Altera o art. 74 da Lei Complementar 248/2010

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>  
Data 2022-09-22 08:39  
Prioridade Alta

556 / 22

📎 Ofício 52-2022 - Projeto de Lei - Altera o aRT. 74 da Lei Complementar 248-2010.pdf (~2.8 MB)

Boa tarde ,

Venho por meio deste encaminhar o ofício 52/2022 -Projeto de Lei - " ... Altera o art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira , Cargos e Remuneração do Magistério ..."

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito  
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
 Rua José Emílio da Gusmão 365 - CEP 97111-200  
 Fone: (54) 3284-2177 / (54) 64 8600

OFÍCIO Nº52/ 2022

Sarandi, 21 de setembro de 2022.


Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Parecer Jurídico nº 848/2022, da justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

- Projeto de Lei : Altera o Art. 74 da Lei Complementar 248/2010 referente ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
 WALTER VOLPATO  
 Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
 EUNILDO ZANCHI "NILDO"  
 DD, Presidente da Câmara Municipal  
 SARANDI



**ofício 149-2022 - ref ofício 027/2022 CLJRF**

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>  
Data 2022-12-05 14:19  
Prioridade Alta

556 / 22

📎 ofício 3805-2022 em atenção ao ofício 149-2022 cms - ofício 027-2022 CLJRF.pdf (~1.9 MB)

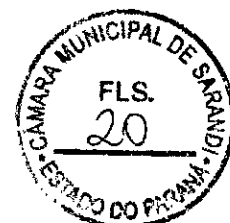
Boa tarde

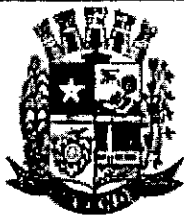
Venho por meio deste encaminhar o Ofício 3805/2022 em atenção ao ofício 149/2022 - ref ofício 027/2022 CLJRF

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

- Legislativo - Gabinete do Prefeito
- Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 177/2022/CMS

Sarandi, 12 de dezembro de 2022.

Ao Senhor  
Walter Volpato  
Prefeito.  
Prefeitura Municipal de Sarandi  
87.111-230 – Sarandi – PR

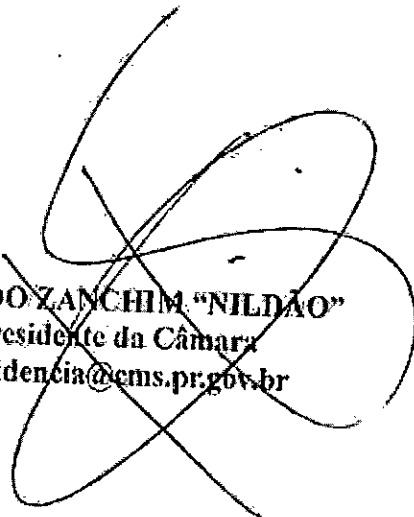
556 / 22

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 556/2022.

Senhor Prefeito,

1. Informamos a Vossa Excelência que atendendo a solicitação feita através do ofício nº 3.805/2022 do Poder Executivo, que estamos arquivando o Projeto de Lei Complementar nº 556/2022, o qual Altera o Art. 74 da Lei Complementar nº 248/2010, referente a Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério.

Respeitosamente,

  
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

